



PROCESSO N° TST-ED-ReeNec-5857-63.2015.5.15.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(Órgão Especial)**  
**GMABL/gbs**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO.**  
Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 1.022 do CPC de 2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Reexame Necessário n° **TST-ED-ReeNec-5857-63.2015.5.15.0000**, em que é Embargante **UNIÃO** e Embargado **CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO** e Autoridade Coatora **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Embargos declaratórios opostos pela União contra o acórdão do Órgão Especial publicado no DEJT de 15/8/2016, que, em sede de reexame necessário, confirmou a decisão do TRT da 15ª Região, a qual concedera a segurança, decidindo pelo enquadramento do impetrante na condição de portador de necessidades especiais - perda auditiva unilateral, e a validação da sua inscrição com vistas à listagem especial.

Sustenta a embargante que a existência de omissão no acórdão embargado na análise de questão relevante, consistente na decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no Processo MS 29.910/AgR, DJe 01/08/2011, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que sedimentou o entendimento de que o candidato com surdez unilateral não tem direito a participar em concurso público, na qualidade de deficiente auditivo.

Conclui por requerer "**seja sanada a omissão apontada, para prequestionamento, esclarecimento e atribuição de efeito infringente, de modo a se entregar a prestação jurisdicional, tal como estabelecem os princípios constitucionais de acesso à jurisdição, segurança e estabilidade das relações sociais**".

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ED-ReeNec-5857-63.2015.5.15.0000

V O T O

Reportando-se acórdão embargado, verifica-se ter o Colegiado sido superlativamente explícito e coerente ao confirmar a decisão do Tribunal de origem que concedera a segurança, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL (ANACUSIA). ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/99. DECISÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO CONFIRMADA. I** - Extraí-se da documentação acostada aos autos, sobretudo do atestado médico e do exame audiométrico, ser incontroversa a perda auditiva unilateral do impetrante (ouvido direito), desde os dez anos de idade - CID 10 - H91.9. **II** - O inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 define como deficiente auditivo aquele que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000 Hz. **III** - O inciso I do artigo 3º daquele Decreto, por sua vez, conceitua deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. **IV** - No caso, a condição do impetrante foi classificada como perda auditiva superior a 91 decibéis (dB), comprovada por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ, superior, portanto, aos 41 decibéis (dB) previstos no artigo 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004. **V** - De outro lado, **consta expressamente do Edital, em seu item 10.5, do Título “V”, a possibilidade de “confirmação da condição de pessoa com deficiência com base em legislação e jurisprudência de Tribunais (inclusive o Tribunal de Contas da União)”**. **VI** - Nesse passo, vale registrar que **esta Corte firmou o posicionamento de que a perda auditiva unilateral (anacusia), igual ou superior a 41 decibéis (dB), aferida na forma do artigo 4º, II, do Decreto**



**PROCESSO N° TST-ED-ReeNec-5857-63.2015.5.15.0000**

**n° 3.298/99, configura deficiência auditiva, assegurando ao candidato o direito de concorrer em concurso público a vaga destinada aos portadores de necessidades especiais. VII – Remessa necessária da qual se conhece para confirmar a decisão do TRT da 15ª Região. (sem destaque no original)**

Com efeito, registrou-se que a condição do impetrante, ora embargado, foi classificada como perda auditiva superior a 91 decibéis (dB), comprovada por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ, superior, portanto, aos 41 decibéis (dB) previstos no artigo 4º, II, do Decreto n° 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004

Resaltou-se que a esta Corte firmou o posicionamento de que a perda auditiva unilateral (anacusia), igual ou superior a 41 decibéis (dB), aferida na forma do artigo 4º, II, do Decreto n° 3.298/99, configura deficiência auditiva, assegurando ao candidato o direito de concorrer em concurso público a vaga destinada aos portadores de necessidades especiais, colacionando diversos precedentes do Órgão Especial na mesma diretriz.

Tendo havido coerência no julgado e completa fundamentação, conclui-se que a argumentação expendida, longe de demonstrar a existência de omissão, apenas revela o intuito de reforma da decisão, finalidade sabidamente refratária aos declaratórios, cujas hipóteses de cabimento estão estreitamente fixadas nos incisos I e II do artigo 1.022 do CPC de 2015.

Aqui, vem a calhar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Processo EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial n° 750.635-PE, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/05/2016, enriquecido da seguinte fundamentação:

(...) 3. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas



PROCESSO N° TST-ED-ReeNec-5857-63.2015.5.15.0000

descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

(...)

5. Na espécie, o embargante alega que o agravo regimental, julgado por esta Turma, teria incorrido no vício omissão quanto ao exame da matéria concernente a alegada violação à coisa julgada, matéria essa referente ao art. 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e aos arts. 301, parágrafo 1º, e 467, do CPC de 1973.

(...)

7. Portanto, o que a parte almeja nada mais é do que o rejuízo da lide, repisando os mesmos argumentos, já afastados neste Tribunal. Ademais, **no julgado ora embargado foram dirimidas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivessem sido examinadas uma a uma todas as alegações e fundamentos expendidos pela parte. Isso porque basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasam sua decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais ou a todos os argumentos da parte ...** (destaquei).

Convém, igualmente, trazer à baila a ementa do acórdão proferido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de embargos de declaração em agravo regimental na Reclamação 21333/GO, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 02/06/2016, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA AC 3.653. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, quando inócenas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. **A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos** (Precedentes: AI 799.509-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª



**PROCESSO Nº TST-ED-ReeNec-5857-63.2015.5.15.0000**

Turma, DJe de 8/9/2011 e RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 3. **O efeito modificativo pretendido pelos embargantes somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não ocorre no caso sub examine [...]. (destaquei)**

Sobressaindo, portanto, a certeza de ter sido imprimida aos embargos de declaração espúria feição de embargos infringentes do julgado, sua rejeição, frente à higidez jurídica do acórdão embargado, é um imperativo do artigo 1.022 do CPC de 2015.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 7 de Novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

**Relator**